



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 597

PROJETO DE LEI Nº 13.749

PROCESSO Nº 88.595

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei regula a entrada ou permanência de animais domésticos em estabelecimentos comerciais que servem alimentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, em face de regular a entrada ou permanência de animais domésticos em estabelecimentos comerciais que servem alimentos, eis que estes, destinem espaço adequado, o qual não tenha contato com a preparação dos alimentos para os clientes acompanhados de seus animais domésticos.

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e XXIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, em conformidade com a Constituição Federal, o projeto em tela trata-se de matéria que envolve produção e consumo, no qual ao Ente Municipal cabe legislar de forma concorrente a União e aos Estados, evitando excessos e respeitando os princípios constitucionais, senão vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

V - *produção e consumo;*

Todavia, em que pese as normas regulamentadoras da Vigilância Sanitária quanto à manipulação de alimentos e suas proibições, há uma tendência global e



crecente de tutores de animais que os tratam como membros da família, e os carregam por todos os lugares. Logo, com o intuito de agregar clientela, muitos restaurantes de nossa cidade já permitem a entrada e permanência dos *pets* em locais específicos, em seus estabelecimentos, mas garantindo uma segurança alimentícia.

Diante da inexistência de legislação própria que regulamente a situação, o Direito provém de problemas que emergem da sociedade atual e deve atender às necessidades do momento dos fatos, não ficando obsoleto.

Posto isso, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitava Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito